



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07634/14

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS –  
CONCORRÊNCIA 001/2014 – IRREGULARIDADE –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.693 / 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Concorrência nº 001/2014**, realizada pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, para registro de preço, visando à futura contratação de terceiros, pessoa jurídica, para aquisição de material impresso, para fins de atender as necessidades de todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Patos, conforme especificações no Termo de Referência do Edital, tendo como proponente vencedor, a empresa **Gráfica Santo Antônio Ltda – EPP**, no valor de **R\$ 7.581.020,00**.

A Auditoria, às fls. 231/235, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. O Termo de Referência constante às fls. 30/36 não foi suficientemente discriminado, impossibilitando a Auditoria de verificar se os preços constantes na Ata de Registro de Preços nº 04/2014 (fls. 114/122) estão compatíveis com os preços de mercado;
2. Ausência do ato de autorização da autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento no seu art.38 da Lei nº 8.666/93;
3. Ausência da publicação do ato que nomeou a comissão de licitação (Portaria nº 106/2014);
4. Ausência do Ato de Homologação, já que o constante às fls. 123 é referente à concorrência nº 002/2014;
5. Ausência da publicação da Ata de Registro de Preços nº 04/2014 em órgão oficial;
6. Ausência do(s) contrato(s), bem como da publicação do(s) seu(s) extrato(s).

Citada na forma regimental, a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixou transcorrer *in albis*, o prazo que lhe foi concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Cota (fls. 242), pugnando pela **intimação** da gestora para que, sobe pena de multa e julgamento irregular do certame, compareça aos autos e preste os esclarecimentos necessários, podendo, inclusive, fazer juntada de documentação apta a sanar as máculas apontadas pelo órgão técnico (fls. 231/235). Outrossim, requer que a gestora informe se já houve contratação firmada com base na Ata de Registro de Preços produzida na licitação em análise, apresentando eventual cópia dos contratos para análise pelo TCE.

Novamente citada, a antes nominada Gestora, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, apresentou o **Documento TC nº 50078/16** (fls. 253/25), requerendo a **suspensão do prazo** para a apresentação de justificativas e/ou documentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 256/257, consta Decisão deste Relator, nos seguintes termos (*in verbis*): **“Isto posto, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo, por 30 (trinta) dias, para os atos a serem praticados pela Prefeita Municipal de Patos, em autos de processos sob minha relatoria, no entanto, considerarei as circunstâncias excepcionais que me forem apresentadas uma a uma, e sobre elas decidirei.”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07634/14

Pág. 2/3

Retornados estes autos ao *Parquet*, o antes referenciado Procurador, após considerações, opinou pela **IRREGULARIDADE** da licitação de modalidade Concorrência nº 001/2014 procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, com alvitramento de multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB à autoridade homologadora.

Citado, o atual Prefeito Municipal de Patos, **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com o posicionamento do *Parquet*, entende que as irregularidades remanescentes<sup>1</sup>, **maculam** o procedimento em apreço.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Concorrência nº **001/2014**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,30 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **PATOS** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07634/14; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

<sup>1</sup> As irregularidades foram as seguintes:

1. O Termo de Referência constante às fls. 30/36 não foi suficientemente discriminado, impossibilitando a Auditoria de verificar se os preços constantes na Ata de Registro de Preços nº 04/2014 (fls. 114/122) estão compatíveis com os preços de mercado;
2. Ausência do ato de autorização da autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento no seu art.38 da Lei nº 8.666/93;
3. Ausência da publicação do ato que nomeou a comissão de licitação (Portaria nº 106/2014);
4. Ausência do Ato de Homologação, já que o constante às fls. 123 é referente à concorrência nº 002/2014;
5. Ausência da publicação da Ata de Registro de Preços nº 04/2014 em órgão oficial;
6. Ausência do(s) contrato(s), bem como da publicação do(s) seu(s) extrato(s).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07634/14

Pág. 3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 001/2014;**
- 2. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:22



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO